



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.336 - PR
(2013/0254877-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - PR021515
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461
EMBARGADO : MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA MODIFICATIVA.

1. Mostram-se plausíveis os argumentos trazidos para justificar a tempestividade recursal, na medida em que o juízo negativo de admissibilidade, realizado pelo eg. Tribunal de origem, foi omissivo quanto à admissibilidade do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, limitando-se a analisar o recurso pela alínea "a", circunstância que justificou a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal *a quo* e afastou, no caso, o entendimento firmado nos EAREsp 275.615/SP.

2. Embargos acolhidos com atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0254877-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 380.336 / PR

Números Origem: 18834620098160001 201000228513 4272442013 7117239 711723901 711723902
7442009

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - PR021515
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461
AGRAVADO : MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - PR021515
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461
EMBARGADO : MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.336 - PR (2013/0254877-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - PR021515
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461
EMBARGADO : MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso.

3. In casu, a decisão que deixou de conhecer do recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, aplicando as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não havia falar em prévia oposição de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 597/598)

Nas razões do presente recurso, a embargante sustenta omissão no acórdão embargado, relatando que *"deixou de considerar que, ao rejeitar os apelos especial e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, o Tribunal de Justiça do Paraná apenas fundamentou sua decisão, no que diz respeito à via de violação a dispositivo de lei federal. Restou, pois, silente e omissa quanto ao dissídio jurisprudencial em que também se assenta o recurso especial" (fl. 603). Nesse contexto, pugna pelo reconhecimento de que, diante da omissão da decisão de admissibilidade, a oposição de embargos de declaração era condição que se impunha para posterior interposição de recursos extraordinários.

Sustenta, ainda, que existem precedentes desta egrégia Corte de Justiça que entendem pela possibilidade de oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Afirma que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, devendo, assim ser afastada a intempestividade do recurso.

Requer, ainda, que o presente recurso fique sobrestado até julgamento dos EAg 1.341.818/RS pela Corte Especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 619/623.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.336 - PR
(2013/0254877-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - PR021515
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461
EMBARGADO : MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida (CPC/73, art. 535).

No caso, pugna a parte embargante pelo reconhecimento de que a primeira decisão de admissibilidade realizada pelo eg. Tribunal de origem foi omissa quanto à análise dos requisitos de admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Relata que, a despeito de o recurso ter sido interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, o eg. Tribunal *a quo* negou seguimento, com base em análise exclusiva dos requisitos da alínea "a", qual seja, ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado. Foi, portanto, omissa quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso pela alínea "c".

Nesse contexto, assevera que a oposição de embargos de declaração foi necessária para que houvesse análise da admissibilidade do recurso por existência de evidente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma.

A partir de uma análise detida dos autos, observa-se que se mostram plausíveis os argumentos trazidos pela ora embargante, na medida em que o juízo negativo de admissibilidade, realizado pelo eg. Tribunal de origem, limitou-se a analisar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:

A Recorrente alegou violação do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pretendendo a reforma do acórdão recorrido.

O recurso não comporta seguimento.

Não há como prosseguir o presente recurso especial considerando a ausência de análise do dispositivo apontado como violado pelo acórdão recorrido. Nem mesmo foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão no julgado. Portanto, é de se aplicar, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (fl. 265)

Sucedê que a recorrente invocara também a alínea "c" do permissivo constitucional, reportando-se à divergência de interpretação entre o v. acórdão recorrido e os arestos paradigmas, assim ementados:

- Acórdão recorrido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI NO 8.906/94. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO RECONHECIDO. 2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO REGULAMENTE CUMPRIDO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAIS. HONORÁRIOS DEVIDOS. 3. LIQUIDEZ. APURAÇÃO DO VALOR MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. 4. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PROVIDO.

- Arestos paradigmas:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO .- INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 8.906/94 - CONTRATO ANTERIOR - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS - MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.- Incabível a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal que aborda m matéria não decidida nas instâncias ordinárias, ocorrendo a preclusão da mesma.- A simples indicação dos preceitos legais tidos como supostamente violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, fundado na letra "a" do autorizativo constitucional, impondo-se a exposição das razões que infirmou a tese esposada pelo recorrente especial.- A Lei 8.906/94 não se aplica aos contratos firmados entre a parte e o advogado em momento anterior à edição da referida norma .- Matéria decidida com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, é insuscetível de apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.- Recurso especial não conhecido.

(REsp 220899/PR, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 25/03/2002 p. 216)"

"Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94.1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr.Civil. art. 20.2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 160797/MG, Rei. MIN. COSTA LEITE, Rei. p/ Acórdão Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999, DJ 21/02/2000 p. 120)"

Nesse contexto, mostrava-se omissa a r. decisão de admissibilidade do recurso especial que não fez alusão à alínea "c".

Note-se que o próprio precedente constante dos EAREsp 275.615/SP, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, faz menção à situação excepcional em que claramente cabíveis os EDcl, como ocorre no presente caso.

Em virtude do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e a decisão monocrática de fl. 546 e afastar a intempestividade do recurso especial. Após, retornem os autos para nova apreciação do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0254877-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 380.336 / PR

Números Origem: 18834620098160001 201000228513 4272442013 7117239 711723901 711723902
7442009

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - PR021515
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461
AGRAVADO : MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - PR021515
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461
EMBARGADO : MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.